

979
Jp

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n° 00016/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.021078/2014-92

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 11/2015 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *Quarto* Termo Aditivo (fls. 977/977-verso), referente ao Contrato n° 11/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 24 meses, sendo de 25/02/2019 a 25/02/2021, bem como inserir Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, acrescentando ao valor do Contrato a quantia de R\$ 345.936,05 (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), conforme expresso na CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (fl. 977).

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 132/137) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de desenvolvimento institucional intitulado "MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS PARA ATENDIMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS".

3. Assim, conforme a CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO, o valor total do referido Termo Aditivo é de R\$ 345.936,05 (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), sendo que o valor global do contrato será de R\$ 4.310.696,09 (quatro milhões trezentos e dez mil seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos).

Compulsando os autos, verifico, à fls. 945, a Ata de Consulta Eletrônica, que comprova a aprovação da solicitação de renovação do projeto, com o respectivo orçamento complementar, requisito exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO do Contrato (fl. 136), *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO

O Coordenador do Projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Receitas e Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental"

5. Verifica-se às fls. 946 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito*:

"[...]Nesse contexto, pretende-se a renovação do referido Projeto de Extensão de "Modernização da gestão de obras públicas para atendimento às organizações públicas" que atualmente continua atendendo em nível acadêmico às consultas dos alunos [...]"

6. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

9. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Segunda - Da Vigência* (fls. 132), bem como no art. 57, §1º, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

" CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá a duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela Administração, conforme artigo 57 da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º."

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: [...]

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei."

10. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

11. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 977/977-verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Francisco Vieira Lima Neto

Procuradoria Geral da UFES

Procurador-Geral

Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.619

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

PROCURADOR FEDERAL

MATRÍCULA SIAPE Nº0298168 - OAB/ES Nº 4.619

Vitória, 10 de janeiro de 2019.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021078201492 e da chave de acesso 57c01b89

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento

Em 10 / 01 / 2019

Ethel Leonor Noia Maciel
Vice-reitora no exercício
da Reitoria/UFES

1. Adão e presença masculina no texto
2. Encaminhamento do texto para a área
de cumprimento

Em _____

Elton Leão da Silva
Mestre em Letras
da UFPA